



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

**PROJETO DE LEI N. 208/2020**

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

**DETERMINA** medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos empreendimentos sociais que especifica.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 14 de maio de 2020, a ilustre Deputada Joana Darc apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 208/2020, que dispõe sobre medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos empreendimentos sociais que especifica, no âmbito do Estado de Amazonas.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. A proposição relacionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachado às comissões.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 11:49:40

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 03/03/2021 09:31:41

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 03/03/2021 10:06:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BA2D504D0005618F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta da eminente Deputada visa impor que condomínios de qualquer natureza adotem medidas preventivas e de enfrentamento à Covid-19, evitando a disseminação do vírus entre os funcionários e residentes do referido condomínio, seja por meio da elaboração de planos de proteção e enfrentamento ao novo coronavírus, seja por meio da adoção de medidas simples como uso de álcool em gel, máscaras e distanciamento social.

O projeto também contempla a adoção de medidas quanto ao uso de elevadores no transporte de lixo e descarte de recicláveis, de modo que toda área seja desinfetada após esse transbordo, indicando proibição do descarte de lixo nas áreas comuns dos condomínios.

Importa frisar, ainda, que as medidas contidas no referido projeto apenas terão vigência enquanto durar o estado de emergência decretado pelo Estado.

Da análise do Projeto em estudo, depreende-se conteúdo altamente meritório, cujas medidas encontram respaldo jurídico-constitucional, senão vejamos.

Não se verifica, quanto à juridicidade da proposta, desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Noutro giro, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido

§1º. A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

III – distribuição de matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 11:49:03

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 03/03/2021 09:31:41

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 03/03/2021 10:06:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BA2D504D0005618F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

na matéria de **defesa da saúde**, conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso XII, do texto constitucional estadual<sup>3</sup>.

Noutro giro, não há que se falar em vício de iniciativa, tampouco em violação do princípio da iniciativa privada, uma vez que o projeto traz imposições, de um lado, de baixo custo e baixa complexidade e, de outro lado, de extrema necessidade durante a pandemia causada pela Covid-19.

Outrossim, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado<sup>4</sup> e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>5</sup>.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

<sup>3</sup> Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

<sup>4</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da **Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>5</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 11:49:03

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 03/03/2021 09:31:41

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 03/03/2021 10:06:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BA2D504D0005618F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**  
**Gabinete do Deputado Serafim Corrêa**

Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à  
admissibilidade do Projeto de Lei n. 208/2020.

É o parecer.

Manaus, 17 de novembro de 2020.

**DEPUTADO SERAFIM CORRÊA**

**Relator**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 11:49:03

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 03/03/2021 09:31:41

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 03/03/2021 10:06:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BA2D504D0005618F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

